



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO TRÊS RIOS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLA MOREIRA CARNEIRO

A RELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À  
JUSTIÇA: O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA REALIZAÇÃO DE TAIS  
DIREITOS

TRÊS RIOS/RJ

2017

CARLA MOREIRA CARNEIRO

A RELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À  
JUSTIÇA: O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA REALIZAÇÃO DE TAIS  
DIREITOS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, campus Instituto Três Rios.

Prof. Orientador: Rulian Emmerick

TRÊS RIOS/RJ

2017

CARLA MOREIRA CARNEIRO

A RELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À  
JUSTIÇA: O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA REALIZAÇÃO DE TAIS  
DIREITOS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, campus Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Rulian Emmerick – Orientador  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

Prof. Klever Paulo Leal Filpo

---

Prof. :Marilha Gabriela Garau

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por toda força para superar as dificuldades.

A toda minha família, de forma carinhosa aos meus pais Carlos Otávio e Francisca, pelo esforço em me proporcionar a melhor educação e ao meu irmão Leandro, meu exemplo de dedicação.

A minha avó Filinha, que mesmo em outro plano, foi minha motivação e meu combustível durante toda a graduação. Aos meus afilhados Lays, Melissa e Theo, por me fazerem querer ser uma pessoa melhor a cada dia.

Ao meu amado Dimas Júnior, por toda paciência, companheirismo e amor a mim dispensados.

Agradeço de forma muito especial à Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro Dra. Andreia Vidal Gomes de Castro, supervisora de estágio e inspiração para este trabalho. Também agradeço ao brilhante Defensor Público do Estado de São Paulo Dr. Alúcio Iunes Monti Ruggeri Ré, que com muita boa vontade me presenteou com livros de sua autoria, muito utilizados no decorrer de todo o trabalho.

Aos amigos que estiveram presentes nas horas difíceis e me incentivaram de alguma forma.

Ao meu orientador, Rulian Emmerick, que compartilhou seu extenso conhecimento e me proporcionou todo suporte necessário.

Enfim, o meu sincero agradecimento a todos que contribuíram de alguma maneira para que, agora, eu pudesse concluir este trabalho.

“A essência dos Direitos Humanos é o Direitos a ter Direitos.”  
(Hannah Arendt)

## RESUMO

CARNEIRO, Carla Moreira. *A relação entre a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça: o papel da defensoria pública na realização de tais direitos*. 2017. 49f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

O acesso à justiça é meio indispensável para propiciar a aplicação dos direitos humanos, vez que permite que as pessoas busquem e reivindiquem tais direitos. Já a dignidade humana, além de um fundamento da República Federativa do Brasil, é também a qualidade inerente à condição humana, sendo essencial para a garantia do acesso à justiça, onde ao garantir o efetivo acesso à justiça, garante-se também a eficácia da dignidade da pessoa humana, onde um leva ao outro. Porém, existem diversas barreiras para a efetivação desses direitos individuais e coletivos, e é exatamente nesse contexto que surge a Defensoria Pública, responsável por promover a efetivação de tais direitos. Dessa forma, o presente trabalho trata o papel da Defensoria Pública na realização de dignidade humana e do acesso à justiça, vez que esta é uma instituição permanente, democrática, que possui função essencial à justiça, encarregada de prestar assistência jurídica aos necessitados, além de promover transformações de ordem social.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Dignidade da pessoa humana. Defensoria Pública.

## **ABSTRACT**

CARNEIRO, Carla Moreira. The relationship between the dignity of the human person and the accessibility to justice: the role of public defense in the realization of such rights. 2017. Monography (Law Degree). Law School, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

The access to justice is an indispensable means of promoting the application of human rights, since it allows people to seek and claim such rights. The Human dignity, as well as a foundation of the Federative Republic of Brazil, is also the inherent quality of the human condition, being essential for guaranteeing access to justice, where by ensuring effective access to justice, the effectiveness of the dignity of the human person is also guaranteed, where one leads to the other. However, there are several barriers to the realization of these individual and collective rights, and it is in this context that the Public Defender, responsible for promoting the realization of these rights, arises. Therefore, the present paper deals with the role of the Public Defender in the achievement of human dignity and access to justice, since it is a permanent and democratic institution that has an essential function to justice, providing legal assistance to the needy, as well as promoting social transformations.

**Keywords:** Access to justice. Dignity of human person. Public defender.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1 ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>09</b>
<b>1.1 Análise sobre o acesso à justiça.....</b>	<b>09</b>
<b>1.2 A evolução histórica do acesso à justiça .....</b>	<b>11</b>
1.2.1 Evolução histórica brasileira.....	15
<b>1.3 Os obstáculos e soluções para o efetivo acesso à justiça.....</b>	<b>17</b>
<b>2 A RELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 A dignidade da pessoa humana: conceituação, breve análise histórica e positivação na Constituição de 1988.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 As funções da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3 A garantia do acesso à justiça como pressuposto para a garantia da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>27</b>
<b>3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA REALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 A defensoria pública na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua previsão legal.....</b>	<b>31</b>
3.1.1 Natureza jurídica.....	35
3.1.2 Princípios institucionais da defensoria pública no Brasil.....	36
3.1.3 Objetivos institucionais da defensoria pública no Brasil.....	37
<b>3.2 Lacunas geográficas: o papel da defensoria itinerante e da defensoria dativa.....</b>	<b>40</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

A concretização do Estado Democrático Brasileiro permitiu aos direitos fundamentais uma ampla garantia constitucional, em contrapartida apresentase em discordância com o seu cumprimento, frente aos diversos empecilhos à efetivação de tais direitos, dificultando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa forma, o acesso à justiça passa a ser visto como o meio indispensável para propiciar a real aplicação dos direitos humanos, já que permite que as pessoas busquem e reivindiquem tais direitos, conforme preconizam os juristas Mauro Cappelletti e Bryan Garth ao determinarem que tal acesso é “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos.”<sup>1</sup>

Contudo, devido a diversas barreiras existentes para a efetivação desses direitos individuais e coletivos é que se possibilita o surgimento da Defensoria Pública para promover esse acesso.

Portanto, diante de tal contexto, o presente estudo se propõe a tratar a problemática em torno da relação entre a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, bem como o papel da Defensoria Pública na realização de tais direitos.

Assim sendo, a principal obra a nos embasar é de autoria dos já citados Mauro Cappelletti e Bryant Garth, intitulada de “Acesso à Justiça”. Trata-se de uma obra fundamental para nossa pesquisa, vez que traz a evolução do conceito histórico de acesso à justiça e seu acesso efetivo, além dos obstáculos, limitações e riscos. Portanto, inicialmente, edificaremos o conceito de “acesso à justiça” e seus entornos.

Corroboraremos também o papel da Defensoria Pública na realização do acesso à justiça e da dignidade humana, vez que esta é uma instituição permanente, democrática, que possui função essencial à justiça, incumbida de prestar assistência jurídica aos

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. e Rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.12.

necessitados, além de promover transformações de ordem social.

Desta maneira, cumprirá demonstrar a positivação da Defensoria Pública em nossa Carta Magna de 1988, bem como sua natureza jurídica. Ademais, serão considerados os pontos relevantes sobre os objetivos, princípios institucionais e as lacunas geográficas da Defensoria Pública. Por fim, será tratada a figura do advogado dativo e a defensoria itinerante.

Ressalta-se que no decorrer da graduação atuei como estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ, momento em que foi aguçada a minha vontade de ir mais a fundo nos estudos sobre a importância de tal instituição para a concretização dos direitos em comento.

Percebe-se, dessa forma, a busca em proporcionar amplo conhecimento sobre a temática, através de um amplo aparato doutrinário.

## 1 ACESSO À JUSTIÇA

A concretização da democracia no Brasil permitiu aos direitos fundamentais uma ampla garantia constitucional. Contudo há diversos empecilhos à efetivação de tais direitos, impedindo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, a análise do acesso à justiça se torna meio indispensável para propiciar a real aplicação dos direitos humanos, uma vez que permite as pessoas busquem e reivindiquem seus direitos.

### 1.1 Análise sobre o acesso à justiça

Inicialmente, é fundamental abordar a obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, por ser a principal referência para o presente estudo, uma vez que traz a evolução do conceito histórico de acesso à justiça e seu acesso efetivo, bem como os obstáculos, limitações e riscos. Para tanto, tais autores<sup>2</sup> trazem a seguinte definição para o tema em análise:

[a] expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Posicionamento que é seguido por Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.8.

<sup>3</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, dez. 2011, p. 55.

Assim, parafraseando Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), pode-se dizer, com simplicidade, que este tema está amplamente ligado ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições. Esta prerrogativa foi democraticamente conquistada pelos cidadãos, sob a forma de “o mais básico dos Direitos Humanos”. Liga-se, também, à busca de tutela específica para o direito e/ou interesse ameaçado e, por óbvio, com a produção de resultados justos e efetivos. Esta preocupação evidencia a permanente busca pela efetividade do Direito e da Justiça no caso concreto. Nasce desvinculada de seu germe quando da dedução em juízo, ou melhor, no processo, procura-se apenas a obtenção de sua conclusão formal, pois o resultado final almejado em qualquer querela deve ser, na sua essência, pacificador do conflito. É só assim que se estará efetivando a chamada Justiça Social, expressão da tentativa de adicionar ao Estado de direito uma dimensão social.

Veremos que no decorrer da edificação e ampliação do conceito “acesso à justiça” há determinada dificuldade do reconhecimento deste como direito fundamental e sua concretização, vez que seu estudo se encontra numa zona de convergência entre o direito processual e os direitos humanos. Nas palavras de Danielle Annoni, “a dificuldade da doutrina em compatibilizar dois sistemas diferentes, um de direito subjetivo, outro de direito objetivo, num mesmo instituto: o direito humano de acesso à justiça”<sup>4</sup>.

Nos ensinamentos de Alexandre Cesar<sup>5</sup>, o acesso à justiça é considerado um direito fundamental e essencial na efetivação da cidadania, como se pode observar:

A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele ‘é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos’.

Ademais, Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>6</sup> reforçam tal entendimento, ao afirmarem que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

<sup>4</sup> ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p.118.

<sup>5</sup> CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora Universitária, 2002, p. 46.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 12.

Assim sendo, não se pode esquecer que a questão da efetivação dos direitos fundamentais está interligada à garantia do exercício do direito fundamental do acesso à justiça, já que o não reconhecimento do direito de acesso à justiça como direito humano fundamental implica o não reconhecimento de direito algum. Observando, portanto, que os direitos humanos dizem respeito a valores supremos da humanidade e têm como objeto central a dignidade do homem, que também será objeto de análise do presente trabalho.

Ademais, Cappelletti e Garth<sup>7</sup> tratam tal direito não apenas como um requisito fundamental, mas também como o ponto central da moderna processualística, propondo um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Já em relação ao acesso à justiça como um princípio, Cândido Rangel Dinamarco<sup>8</sup> o eleva como a síntese de todos os princípios e garantias do processo, tanto a nível constitucional, ou infraconstitucional, tanto em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Traz a ideia de que o acesso à justiça é mais do que um princípio, é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, por meio do exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Ressalta-se ainda que, há certa divergência no uso da nomenclatura de “acesso à justiça”, já que existem três expressões que são apresentadas com o mesmo significado. Acerca dessa discordância, Guilherme Freire de Melo Barros<sup>9</sup> traz que:

Justiça gratuita x assistência judiciária x assistência jurídica: esses três conceitos não são sinônimos. A justiça gratuita se refere à isenção do pagamento de custas, taxas, emolumentos e despesas processuais. Por sua vez, a assistência judiciária engloba o patrocínio da causa por advogado e pode ser prestada por um órgão estatal ou por entidades não estatais, como os escritórios modelos das faculdades de Direito e ONGs. Esse conceito se limita à defesa dos direitos dos necessitados na esfera judicial. Por fim, o conceito mais amplo é o de assistência jurídica, que envolve não somente patrocínio de demandas perante o judiciário, mas também toda a assessoria fora do processo judicial - o que engloba desde

<sup>7</sup> Ibid., p.12.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 373.

<sup>9</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 29.

procedimentos administrativos, até consultas pessoais do necessitado sobre contratos.

Sobre tal problemática, Gustavo Augusto Soares dos Reis, Daniel Guimarães Zveibil e Gustavo Junqueira<sup>10</sup>, nos informam que:

A expressão “acesso à justiça” não possui um significado unívoco na doutrina. Quando utilizada, ora se apresenta significando algo como a duração razoável do processo, ora como devido processo. Outro significado corriqueiramente atribuído diz com a assistência jurídica. Na verdade, a expressão “acesso à justiça” corresponde a todas aquelas noções, podendo afirmar-se com segurança que seu melhor conceito é aquele que não o confunde com acesso ao Judiciário.

Utilizaremos o termo “assistência jurídica” já que se trata da mais ampla definição do acesso à justiça, e utilizada pelos principais pesquisadores da matéria. Superada tal divergência, é necessário notar a evolução histórica da jurisdição e da garantia constitucional do acesso à justiça para que possamos compreendê-los.

## 1.2 A evolução histórica do acesso à justiça

O direito ao acesso à justiça é de extrema importância em nossa sociedade, já que possui status de direito fundamental, como já mencionado. Contudo, no decorrer da história, tal direito passou por inúmeras transformações, sendo entendido e exercido de forma diversa na época antiga, medieval, moderna e contemporânea.

Sabemos que por muito tempo o Estado não tinha o direito em mãos, já que os litígios eram resolvidos pelos próprios conflitantes, por meio da autotutela, até mesmo porque não se tinha um conceito de poder estatal. Dessa forma, os envolvidos em conflitos, resolviam entre si, prevalecendo, na grande maioria das ocasiões, a força física em detrimento da razão jurídica<sup>11</sup>.

Dessa forma, as pesquisas informam que o acesso à justiça nasceu na Antiguidade, como forma de equalizar as desigualdades jurídicas entre fortes e

<sup>10</sup> REIS, Gustavo Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil - Volume 1: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

fracos. Nesse contexto, temos o direito mosaico, o hamurábico, o cristão, o grego e o romano que traziam regras de justiça social e de equidade<sup>12</sup>.

No Direito Mosaico surgem algumas regras de isonomia das partes perante os juízes de Moisés, vez que o mesmo proferia valores sociais de solidariedade. Já no Hamurabi, surge o estabelecimento da igualdade entre fortes e fracos como um dos seus objetivos.

Segundo os ensinamentos do renomado jurista Aluísio Lunes Rugeri Ré<sup>13</sup>:

a necessidade de uma assistência jurídica aos cidadãos necessitados, enquanto litigantes, nasce com o surgimento do chamado processo extraordinário romano, quando o Império assume o serviço judiciário e passa a disponibilizar, às partes, o Magistrado, dentre os integrantes de seus quadros, com perfil público e indeclinável.

Nesse contexto, Cretella Júnior<sup>14</sup> nos informa sobre a evolução do processo: “três períodos abrange a história do processo civil romano, compreendendo cada um seu sistema processual típico: o processo das ações de lei; o processo formular; e o processo extraordinário”.

Assim sendo, Ré<sup>15</sup> afirma que na primeira fase, “ações de lei”, existem marcas de desigualdades no contexto econômico, além do autor ter que providenciar o comparecimento do réu ao juízo, sem a intervenção da autoridade judiciária, seguindo a Lei das XII Tábuas. Já a segunda fase “o processo formular”, é também marcado pelos traços privados de ação e impulso, apenas deixando de existir o emprego da violência.

Prosseguindo para a terceira fase do processo romano, o “processo extraordinário”, a intervenção do Estado é mais intensa e presente, vez que o Imperador vem assumir o papel jurisdicional e o dever de disponibilizar um corpo de Magistrados públicos, com caráter indeclinável e voltado para a apreciação das lides. Cretella Júnior define tal período como “estatização do processo”, já que

<sup>12</sup> Ré, Aluísio Lunes Monti Rugeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p.19.

<sup>13</sup> Ré, 2014. p.20.

<sup>14</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997 *apud* Ré, Aluísio Lunes Monti Rugeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e prática**. Salvador: 2014, p. 20.

<sup>15</sup> Ré, op. cit.

agora os magistrados pertencem ao Estado, não sendo mais simples particulares, portanto, “o processo romano perde aos poucos seus traços privatísticos, caminhando num sentido publicístico”<sup>16</sup>.

Nesse contexto, Ré<sup>17</sup> se atenta para o surgimento da assistência jurídica e da justiça gratuita, posto que agora se tem as custas processuais, pagas aos serventuários da justiça e aos advogados, logo, “surgia o embrião histórico da Defensoria Pública”.

Portanto, essas transformações peculiares do processo civil romano é que deram fundamento para o surgimento da assistência jurídica.

Em se tratando de um período histórico mais avançado, o acesso à justiça veio previsto na Magna Carta de João sem Terra (na Inglaterra), em 1215, trazendo que “O direito de qualquer pessoa a obter justiça não será por nós vendido, recusado ou postergado”.<sup>18</sup>

No período medieval, diversos países instituíram sistemas de assistência legal aos pobres, contudo, o marco inicial do tema foi a positivação, na Declaração dos Direitos do Estado de Virgínia (EUA), em 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, do princípio do direito natural de que “todos são iguais perante a lei”, fundamento da assistência judiciária gratuita e gênese do direito de acesso à justiça.

Ainda assim, não podemos falar em uma valorização e ampliação do direito de acesso à justiça, dado que tais declarações não passavam de mera proclamação e não produziam consequências práticas, apenas reconheciam formalmente que o Estado deveria garantir um direito de acesso à justiça. Estamos diante de um acesso formal, mas não efetivo de justiça, como bem leciona Cappelletti e Garth<sup>19</sup>:

<sup>16</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997 *apud* RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e prática**. Salvador: 2014, p. 22.

<sup>17</sup> RÉ, 2014, p.23.

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 92.

<sup>19</sup> CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.4

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

### 1.2.1 Evolução histórica brasileira

No que diz respeito ao Brasil temos que, mesmo após a independência do Brasil e a instauração do Império, com a criação de uma estrutura jurídica oficializada e formal, pouco se fez acerca da garantia de acesso à justiça. O Direito brasileiro, que carregava os traços das Ordenações Portuguesas, era um bem acessível quase que exclusivamente aos homens de posse. Portanto, de forma retraída, tal direito só veio a surgir em nosso ordenamento na Constituição de 1824<sup>20</sup>, por meio do chamado direito de petição e de queixa, que abrangeu também a possibilidade de responsabilização daqueles que infringissem os preceitos constitucionais.

Contudo, a primeira Constituição do período republicano de 1891<sup>21</sup>, que veio consagrando a separação dos poderes e rompendo com a estrutura do Estado brasileiro prevista na Constituição do Império, não previu a garantia de acesso ao Judiciário. Já a Constituição de 1934<sup>22</sup> inovou ao criar a assistência jurídica para os

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

necessitados, assim como, definiu que as autoridades tinham a obrigação de expedir certidões requeridas para defesa de direitos individuais, ou necessárias para esclarecimentos aos cidadãos sobre determinado ato público

Mais uma vez nossa história foi marcada pelo retrocesso, uma vez que a Constituição outorgada por Getúlio Vargas em 1937 considerou os poucos avanços da Constituição de 1934, rompendo com a ordem constitucional da época, conforme se percebe nas palavras de Mauro Vasni Paroski<sup>23</sup>:

Os avanços alcançados até a Constituição de 1934, relativamente aos direitos fundamentais, ainda que insatisfatórios, incluindo o acesso à justiça que, embora, não previsto explicitamente pelo texto constitucional, era de certo modo assegurado, decorrendo da própria existência de um Poder Judiciário estruturado por normas constitucionais, com a missão de dirimir litígios em substituições às ações dos interessados, sofreram um duro golpe, cedendo espaço para o regime autoritário e concentrador. Muito longe ainda se encontrava o sonho de se ter acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, consentânea com um estado democrático social, como já vinha ocorrendo há muito tempo na Europa e nos Estados Unidos.

Ademais, a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 pode ser considerada um grande avanço para o acesso à justiça, dado que inovou ao criar um procedimento econômico e simples, evidenciando a informalidade e a celeridade.

Prosseguindo para a Constituição de 1946, esta de extrema importância para o presente estudo, foi a primeira a constar explicitamente o direito fundamental de acesso à justiça, trazendo em seu artigo 141, § 4º, o seguinte: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Temos que tal texto constitucional foi elaborado com intuito liberal, almejando assegurar os direitos e garantias individuais da população, conforme o entendimento de Célia Quirino Galvão<sup>24</sup>:

Contudo, a Constituição de 1946 amplia de modo ainda mais direto a cidadania, ao abolir os instrumentos que cerceavam as liberdades dos cidadãos no Estado Novo e ao ampliar seus direitos, garantindo-lhes a liberdade de associação sindical e, inclusive, o direito a greve, o direito de organização partidária, direito ao trabalho, de acesso à educação e a cultura etc. Assim, aliando uma preocupação democrática à inspiração liberal, essa Constituição restitui aos cidadãos as liberdades civis políticas fundamentais,

<sup>23</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 178.

<sup>24</sup> GALVÃO, Célia Quirino. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Editora Ática, 1987, p. 62.

preservando ao mesmo tempo a conquista de alguns direitos estabelecidos no período anterior.

Dando sequência, temos que ao final da Segunda Guerra Mundial e após a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, o indivíduo foi reconhecido como sujeito de direitos, sendo incluído também no âmbito internacional. Contudo, a Magna Carta de 1946 perdurou apenas até o Golpe de 1964, quando desencadeou inúmeros atos institucionais que modificavam e suspendiam as disposições da Constituição.

Com a ditadura militar, tivemos a Constituição de 1967, promulgada pelo Congresso Nacional e a EC nº 01/1969, imposta pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, e em ambos os documentos o direito de acesso à justiça foi positivado, porém, não foi levado em consideração.

Portanto, apenas com a promulgação da Constituição de 1988 é que a questão tomou um rumo transformador. Assim sendo, a dita Constituição Cidadã buscou quebrar vínculos com as normas ditatoriais, se valendo de garantias e direitos fundamentais, tentando restituir o Estado Democrático de Direito, e considerando em sua elaboração o acesso à justiça.

Assim, o acesso à justiça foi elevado a princípio constitucional, denominado de “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição”, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que nos traz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tendo, dessa forma, um acesso amplo, que não se limita ao direito de ação.

Ademais, a 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica<sup>25</sup>, da qual o Brasil é signatário, também garante tal direito, se não vejamos:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

Destarte, o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, uma vez que foi elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, ressaltando toda sua importância. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos<sup>26</sup>, essa garantia constitucional busca “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade”.

Outrossim, o texto de 1988 garantiu o acesso à Justiça por um dos mais importantes direitos, o direito de ação, que é a porta de entrada para a instauração do devido processo legal.

Logo, o acesso à justiça assume a função de proteção das minorias, assim como garante direitos iguais para aqueles que não tem as mesmas oportunidades econômicas, sociais, políticas e religiosas da maioria. Desta forma, a postura do legislador em 1988 nos mostra a preocupação com a redução das desigualdades sociais e a implementação da justiça social, sendo o direito fundamental de acesso à justiça um instrumento de transformação social, e o embasamento principal para uma efetiva dignidade humana.

Como visto, a evolução histórica do direito ao acesso à justiça é marcada por avanços e retrocessos e é fruto de uma necessidade social, que em razão de sua importância, foi elencado dentre os direitos e garantias fundamentais de nossa Magna Carta. Nas palavras de Cappelletti e Garth<sup>27</sup>, pode ser encarado com o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que vise garantir os direitos de todos:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentidos, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

<sup>26</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 5.

Por todo o exposto, é incontestável a existência da garantia constitucional do acesso à justiça, por intermédio da qual toda pessoa interessada poderá invocar seu direito ou ver cessada a ameaça empregada contra seu direito. Porém, é oportuno delimitar alguns dos obstáculos enfrentados pelo jurisdicionado para buscar a tutela de seus direitos e possíveis soluções, que serão tratados adiante.

### **1.3 Os obstáculos e soluções para o efetivo acesso à justiça**

Sabemos que as conquistas acerca do direito ao acesso à justiça foram importantíssimas, e conforme analisado acima, o acesso à justiça vem sendo, gradualmente, aceito como um direito social - e fundamental - em nossa sociedade. Assim sendo, sem querer rejeitar todas as conquistas obtidas, sabemos que a efetividade de tal direito ainda é algo vago, como bem pontua Cappelletti e Garth<sup>28</sup>. Portanto, tais autores trazem que a efetividade poderia se dar como a completa “igualdade de armas”, contudo, se atentam para o fato de se tratar de uma igualdade utópica, vejamos:

As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida<sup>29</sup>.

Dessa forma, resta claro que a efetivação não se dá em virtude de vários obstáculos. Portanto, o presente trabalho pretende delimitar alguns dos óbices e soluções apresentadas por Cappelletti e Garth<sup>30</sup>.

O primeiro obstáculo apresentado pelos autores são as “custas judiciais”, já que as partes devem suportar os custos necessários com a lide, o que inclui os honorários advocatícios e algumas custas judiciais. Para eles os advogados e seus serviços são muito caros, o que é uma “importante barreira ao acesso à justiça”, se atentam ainda para o fato de causas de menor valor são ainda mais prejudiciais, uma vez que os custos podem ultrapassar o montante da controvérsia. Acrescentam

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 6.

<sup>30</sup> Ibid.

ainda que a demora na solução do litígio pode gerar custos mais elevados, além de “pressionar os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”<sup>31</sup>. Dessa forma, resta demonstrado que o obstáculo econômico é um grande empecilho na efetivação do direito em análise.

Outro obstáculo apresentado por Cappelletti e Garth<sup>32</sup> é a “possibilidade das partes”, dado que algumas partes estão em situações de vantagens em relação a outras. Pessoas que tem condições financeiras para propor e se defender de uma ação, ou seja, estas que têm condições de litigar são privilegias em relação àquelas que não são beneficiadas das mesmas vantagens. Tem-se também as vantagens advindas da experiência jurídica daqueles litigantes “habituais” em relação aos litigantes “eventuais”.

Além disso, incluímos a dificuldade de certas pessoas em reconhecer a existências de um direito juridicamente plausível, por falta de conhecimento jurídico básico, acrescentando-se também a disposição psicológica das pessoas para irem ao judiciário, vez que “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”<sup>33</sup>. O que é traduzido por Gustavo Augusto Soares dos Reis, Daniel Guimarães Zveibil e Gustavo Junqueira<sup>34</sup> como obstáculo cultural, analisamos:

Por obstáculo cultural, a doutrina basicamente aponta o desconhecimento dos direitos como óbice ao acesso à justiça. A pessoa que desconhece seus direitos tem menos chances de fazê-los valer, afinal, ela sequer sabe que possui.

Dessa forma, vemos a necessidade de procedimentos menos formais, vocabulários em que a compreensão seja mais facilitada, maior difusão de ensinamentos jurídicos, além de ambientes menos intimidadores e hierarquizados.

<sup>31</sup> Ibid., p. 7.

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> Ibid., p. 9.

<sup>34</sup> REIS, ZVEIBIL E JUNQUEIRA, 2013, p. 20.

Temos também os problemas especiais dos interesses difusos, vez que “ou ninguém tem direito a corrigir lesão a um direito coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”<sup>35</sup>.

Portanto, somos levados a concordar que os indivíduos impedidos de ter o efetivo acesso à justiça são aqueles desprovidos socialmente e financeiramente, dado que não se trata de problema único e de fácil resolução, todavia, a busca pela solução deste impasse deve ser incansável e contínua.

Passando para a análise das soluções, Cappelletti e Garth<sup>36</sup> trazem “três ondas” para solucionar os problemas acerca do acesso à justiça, sendo eles: a assistência judiciária para os pobres; a representação dos interesses difusos (o processo coletivo) e; o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, dando um novo enfoque de acesso à justiça (criação de mecanismos que possibilitem o atendimento da população de forma mais ampla pelos Tribunais, com a utilização de juízes leigos, estagiários, bacharéis, etc.). Além desses, traz também a utilização do juízo arbitral e da conciliação.

Tais autores<sup>37</sup> trazem também tendências no uso do enfoque do acesso à justiça, as traduzindo da seguinte forma: a) reforma dos procedimentos judiciais em geral; b) métodos alternativos para decidir causas judiciais; c) instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular “importância social”, com uma nova tendência no sentido da especialização de instruções e procedimentos judiciais; d) mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos; e) simplificar o direito.

De forma bastante esclarecedora, os autores concluem a obra<sup>38</sup>, que apesar de ser de 1988, continua atual, enfatizando que embora nobres realizações já tenham sido concretizadas, é apenas o começo, vez que há muito trabalho a ser feito, para termos de fato o direito das pessoas comuns respeitado. Por outro lado,

<sup>35</sup> CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 11.

<sup>36</sup> Ibid.

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 57.

alertam para aos perigos e riscos que envolvem as reformas necessárias para efetivação do direito em análise:

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça 'mais pobre', mas torná-la acessível a todos, inclusive pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir um produto jurídico de muito maior 'beleza' – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente.<sup>39</sup>

Destarte, nos resta afirmar que a verdadeira igualdade trazida pela nossa Constituição Federal no caput do artigo 5º<sup>40</sup>, implica na real concretização do direito fundamental do acesso à justiça. Ademais, o próximo capítulo se compromete a demonstrar que a efetividade da dignidade da pessoa humana também está intimamente ligada a um efetivo acesso à justiça.

<sup>39</sup> Ibid., p. 59.

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2017.

## 2 A RELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Os seres humanos optam por viver voluntariamente em grupos e, dessa forma, constituir sobre si Estados, em que a função seja ordenar a convivência coletiva e pacificar os litígios. Logo, as coletividades evoluem e a complexidade das relações crescem, conseqüentemente, novos direitos são reconhecidos e criados. Dentre os direitos essenciais está a dignidade da pessoa humana, um valor fundamental constitucional que norteia todas as atividades realizadas nos âmbitos nacional e internacional. E para que este princípio esteja aliado ao acesso à justiça e possa ser aplicado adequadamente torna-se de alta relevância sua identificação e definição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a dignidade da pessoa humana está no centro da ordem jurídica brasileira haja vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito, como bem pontua José Afonso da Silva<sup>41</sup>.

Nas palavras de Alexandre de Moraes<sup>42</sup>, assim compreendida:

A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao

<sup>41</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.

<sup>42</sup> MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 16.

exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.

Por conseguinte, nossa análise consistirá em abordar a dignidade da pessoa como um direito fundamental e de comando estruturante da organização do Estado, ou seja, um princípio norteador do ordenamento jurídico, além do importante papel interpretativo.

## **2.1 A dignidade da pessoa humana: conceituação, breve análise histórica e posituação na Constituição de 1988**

Através de uma breve análise, é correto apontar<sup>43</sup> que seu conteúdo tem raiz secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant trouxeram ideias como antropocentrismo, o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino.

Importante se faz sobrelevar a concepção de Kant, considerado o principal teórico na construção do princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a dignidade da pessoa humana na sua construção teórica do imperativo categórico, compreendendo que o ser humano possui um fim em si mesmo, não podendo ser pensado ou utilizado como uma coisa. Outrossim, expressa a concepção de que, por não ser objeto algum, o ser humano não tem um preço, dispondo na verdade de uma dignidade, que se refere ao valor interior inerente à sua condição humana.

Tem-se também o entendimento do renomado jurista brasileiro Fábio Konder Comparato<sup>44</sup>, que traz que a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no

<sup>43</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 61.

<sup>44</sup> COMPARATO, 2008.

fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo Kant, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso<sup>45</sup> deixa seu legado na concepção do conceito da dignidade humana, ao trazer que este se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Compreende-se tratar de um “conceito multifacetado”, já que para o jurista é razoável o consenso de que a dignidade humana constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais. Define ainda “como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais.”<sup>46</sup>

Ademais, temos o conceito do jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet<sup>47</sup>, que se manifesta da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Muitos foram os autores que buscaram formular um conceito para a dignidade humana, uma vez que se trata de um termo com o significado bastante abrangente. Entretanto, a delimitação de seu conteúdo ainda é objeto de inúmeras discussões, mas, sem dúvida, seu núcleo elementar visa identificar o conjunto de bens materiais e imateriais, além das utilidades básicas, indispensáveis ao desenvolvimento

<sup>45</sup> BARROSO, op. cit.

<sup>46</sup> BARROSO, 2014, p.64.

<sup>47</sup> SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

autônomo e digno da pessoa humana, bem como o reconhecimento recíproco dos indivíduos em uma sociedade.

Contudo, como bem alerta Daniel Sarmento<sup>48</sup>, “o princípio da dignidade da pessoa humana, além de comportar interpretações divergentes, tem sido invocado muitas vezes de modo arbitrário e inflacionado”. O citado autor também defende a “abertura” da dignidade humana, vejamos:

[...]a abertura é fundamental para que o princípio possa desempenhar bem o seu papel, que envolve a proteção da pessoa humana diante de riscos e ameaças que nem sempre podem ser antecipados. Ademais, o princípio é uma das mais importante “portas de entrada” para as exigências da moralidade pública no âmbito do Direito e, por isso, não se compatibiliza com formulações muito rígidas, cuja adoção poderia inibir o desempenho desta função de juridicização de imperativos morais.<sup>49</sup>

Percebe-se, entretanto que, seja no berço da ética, seja na filosofia moral, a dignidade da pessoa humana é a convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas há muito tempo na cultura ocidental, na concepção de Eduardo Bittar<sup>50</sup>. Dessa forma, não é difícil detectar que estamos diante de um conceito plurifacetado, presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Ademais, se faz interessante informar que a positivação do princípio da dignidade humana é relativamente recente, uma vez que só ocorreu no decorrer do século XX<sup>51</sup>, depois da Segunda Guerra Mundial, na tentativa de responder aos horrores e à total degradação do ser humano perpetrada pelo movimento nazista. Com ressalva apenas de uma ou outra exceção, como a Constituição Alemã de 1919, admitida como Constituição de Weimar.

Assim sendo, após todas as atrocidades advindas do nazismo, muitos documentos internacionais preponderaram a dignidade humana<sup>52</sup>, a exemplo da

<sup>48</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 69.

<sup>49</sup> Ibid., p. 70.

<sup>50</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Constituição e direitos fundamentais: reflexões jusfilosóficas a partir de Habermas e Häberle. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 6, n. 2, 2006, p. 246

<sup>51</sup> CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a positivação da dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, p. 93-112, nov. 2008/abr. 2009.

<sup>52</sup> ARANTES, Cláudia Maria Felix De Vico. **A Conexão entre o Direito Fundamental de Acesso à Justiça e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Estado**

Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 19 de dezembro de 1966; no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, entre outros documentos de abrangência intercontinental.

Já Daniel Sarmento<sup>53</sup> nos traz três processos históricos importantes em relação a dignidade da pessoa, se não vejamos:

Em primeiro lugar, de atributo das elites na Antiguidade, a dignidade tornou-se na Modernidade um predicado atribuído universalmente a todas as pessoas. Em segundo, passou-se a mirar na contemporaneidade não mais o sujeito abstrato e insular do Iluminismo e do liberalismo burguês, mas a pessoa concreta e situada, com as suas necessidades materiais e psicológicas, imersa em relações intersubjetivas. Em terceiro, a dignidade deixou de ser apenas um valor religioso e moral, para se converter em princípio jurídico vinculante, que ocupa posição central na ordem constitucional de muitos Estados, como o Brasil.

Temos que no âmbito do sistema constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana assumiu status jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, como resposta a tortura e outras formas de desrespeito à pessoa humana, praticados durante o regime militar, como bem pondera José Afonso da Silva<sup>54</sup>.

Na visão de Gilmar Mendes<sup>55</sup>, seguem juntos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, ileso às maiorias ocasionais formadas no calor de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

Assim sendo, o constituinte estabeleceu que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República<sup>56</sup>, conforme previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Tal normatização em nossa Carta Maior é entendida pelo doutrinador Gustavo Tepedino<sup>57</sup> da seguinte forma:

---

**Democrático Brasileiro.** Jacarezinho, 2011. Dissertação. UENP – Universidade do Norte do Paraná. p.79.

<sup>53</sup> SARMENTO, 2016, p. 67.

<sup>54</sup> SILVA, 2000.

<sup>55</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de Direito Constitucional.** 2.ed. São Paulo: 2008, p. 231.

<sup>56</sup> BRASIL, 1988.

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Temos, portanto, que ao elevar o conceito ao patamar de fundamento podemos interpretar que todas as ações do Estado, diplomas normativos e institutos jurídicos devem ser entendidos a partir deste princípio, sob pena de serem descaracterizados os pilares do próprio Estado Democrático.

## 2.2 As funções da dignidade da pessoa humana

Diversos autores citam Peter Häberle, quando este nos diz que “o princípio da dignidade da pessoa humana é um importante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política”<sup>58</sup>. Assim sendo, e dada a importância e o vasto âmbito de incidência, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana tem diversas funções em nossa ordem jurídica, o professor Daniel Sarmiento<sup>59</sup> enumera as seguintes:

Fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados.

Na função de princípio, a dignidade humana exerce uma função hermenêutica e integradora, consistindo em parâmetro para a integração e aplicação dos direitos fundamentais e das normas constitucionais, além dos preceitos infraconstitucionais. Deste modo, analisar a dignidade humana como princípio significa ser este não apenas um valor, como também eixo axiológico apto a interferir diretamente na estruturação dos regimes constitucionais.

Além de tratar-se de um princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana exerce também o papel interpretativo, já que se refere à parte do núcleo

---

<sup>57</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 48.

<sup>58</sup> SARMENTO, 2016, p.77.

<sup>59</sup> Ibid., p.77.

essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade e ao acesso à justiça. Sobre esse papel interpretativo, o jurista Luís Roberto Barroso<sup>60</sup> explica que:

Ela [dignidade da pessoa humana] vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula.

Por todas as informações aqui elencadas, é correto afirmar que além do papel interpretativo e principiológico, estamos diante de um direito humano, um direito fundamental. Em breve síntese, um valor que orienta todos os demais princípios, direitos, deveres e atos, tornando-se assim a pedra angular de todos os direitos, em especial o direito ao acesso à justiça, que é o ponto central da presente análise.

Contudo, Daniel Sarmento<sup>61</sup> adverte que em nosso país ainda há um déficit grave, uma vez que:

Apesar de assegurada pela Constituição em bases universalistas, a dignidade por vezes ainda é lida através das lentes da hierarquia, que marcam desde sempre as nossas relações sociais, o que explica alguns silêncios e abusos na sua invocação judicial. Alguns passos já foram ensaiados na direção correta, mas ainda é cedo para falar em mudança de paradigma. Cabe a nós acelerar a essa impreterível jornada, que sem qualquer exagero, é a mais importante para a civilização brasileira.

### **2.3 A garantia do acesso à justiça como pressuposto para a garantia dignidade da pessoa humana**

Como já dito (item 1.2), o constituinte de 1988 previu expressamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição no artigo 5º, XXXV, com a finalidade de garantir a todos o acesso aos órgãos jurisdicionais. Ademais, a dignidade da pessoa humana é prevista como um dos fundamentos da República, com previsão legal também em nossa Constituição Federal no art. 1º, III.

O acesso à justiça, como já visto, é questão que enseja extensa discussão entre os profissionais do direito, tendo em vista a constante busca pelo

<sup>60</sup> BARROSO, 2014, p.66.

<sup>61</sup> SARMENTO, 2016, p.67.

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em prol da concretização dos direitos fundamentais. Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana assume a posição de eixo estruturante e unidade valorativa do sistema normativo, influenciando a compreensão e aplicação de institutos jurídicos. Nessa esteira, compreendemos que o acesso à justiça está sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Demonstrado a importância da dignidade da pessoa humana, que nas palavras de Paulo Bonavides “nenhum outro princípio é mais valioso para compelir a unidade material da Constituição”<sup>62</sup>, logo, temos que garantir a dignidade humana é algo essencial para a garantia do acesso à justiça, onde ao garantir o efetivo acesso à justiça, garante-se também a eficácia da dignidade da pessoa humana, onde um leva ao outro.

Ademais, é brilhante a concepção de Ana Paula Barcellos<sup>63</sup> acerca dos elementos que compõem o mínimo existencial, vejamos:

[...] o mínimo existencial, ao qual, cumpre-se frizar se reconhece a eficácia jurídica positiva e, portanto, constitui um direito exigível diante do Poder Judiciário, é composto por quatro elementos: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça. Afirma, pois, que a escolha destes como integrantes do mínimo existencial não foi orientada por critérios aleatórios nem meramente normativistas e que os dois primeiros formam um primeiro momento da dignidade humana, garantindo as condições iniciais para a dignidade. A assistência aos desamparados, por sua vez, representa um conjunto de pretensões que procuram evitar a “indignidade em termos absolutos”. O acesso à justiça, por fim, se mostra como elemento indispensável da eficácia positiva reconhecida aos elementos constituintes do mínimo existencial.

De tal modo que o direito fundamental de acesso à justiça estaria incluso entre as prestações mínimas a serem concretizadas pelo Estado, na medida em que constitui conteúdo do princípio da dignidade humana.

Logo, somos levados a crer que a efetivação da justiça é sem dúvida o fio condutor no desenvolvimento ou o retrocesso de um país, vez que não há

<sup>62</sup> BONAVIDES, Paulo. Prólogo. In: SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>63</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 302.

desenvolvimento onde a pessoa humana é desonrada no direito primordial de um ser humano, sua dignidade.

Nesse contexto, como fundamento do ordenamento jurídico e como matriz estruturante do acesso à justiça, podemos destacar duas funções da dignidade da pessoa humana: o papel hermenêutico e o da legitimação moral.

No papel hermenêutico, temos que este é de extrema importância, vez que guia os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito, conforme a concepção de Daniel Sarmento: “embora em intensidade variável, a dignidade humana está presente em todos – ou praticamente todos – os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados”<sup>64</sup>, logo presente na garantia do acesso à justiça.

Já na legitimação moral, temos que a dignidade humana constituiu o princípio legitimador, que confere fundamento moral ao Estado e à ordem jurídica ao estabelecer que eles existem em razão da pessoa humana, e não o contrário<sup>65</sup>.

Desta forma, a efetividade do acesso à justiça é uma condição necessária para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, em respeito à dignidade da pessoa humana. Uma vez que o acesso à justiça enquadra-se no núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana, por permitir a defesa dos demais direitos inerentes aos cidadãos. É, portanto, um direito essencial que garante a defesa dos interesses e direitos do indivíduo perante o Poder Judiciário.

Ademais, os direitos fundamentais são fruto de intensas lutas e conquistas históricas, onde a observância é a garantia essencial da dignidade humana, sobretudo no que tange a efetivação da justiça. E é exatamente nesse cenário que, podemos dizer que não há mais espaço para uma justiça que não ouve o clamor do povo, que não se sensibiliza com a situação dos menos favorecidos. Portanto, o direito de acesso à justiça deve assumir, mais do que nunca, sua posição de direito fundamental, mais de que um viés instrumental, o direito fundamental de acesso à justiça deve ser considerado como conteúdo da dignidade humana.

Resta evidente a importância de buscar aplicação da efetiva justiça, já que ela é o alicerce que estrutura a efetivação dos demais direitos básicos e inerentes aos

<sup>64</sup> SARMENTO, 2016, p. 80.

<sup>65</sup> REALE, Miguel. A pessoa, valor-fonte fundamental do direito. In: \_\_\_\_\_. **Nova Fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 58-64.

seres humanos, seja no tangente à saúde, educação e em sentido mais amplo, toda a dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, somos levados a acreditar que a real efetividade da justiça é a certeza de uma vida digna. Portanto, consideramos o direito fundamental de acesso à justiça como necessário à realização dos demais direitos fundamentais, ao passo que em nosso ordenamento, a concretização dos direitos fundamentais depende, na maioria das vezes, da intervenção jurisdicional.

### **3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA REALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DIGNIDADE HUMANA**

Como já demonstrado, o Direito está em constante transformação. Tudo, portanto, que o direito havia estruturado acerca dos procedimentos judiciais teve de

ser revisto sob uma nova perspectiva: a valorização da pessoa humana e conteúdo de sua dignidade.

Nessa realidade, o direito de acesso à justiça assume, mais do que nunca, sua posição de direito fundamental, mais de que um viés instrumental, o direito fundamental de acesso à justiça pode ser considerado como conteúdo da dignidade humana.

Com esse viés em mãos, temos que “a pessoa ostenta uma individualidade única, produto de sua própria existência, seus sentimentos, sua história, sua família, suas angústias, seus medos e suas expectativas”<sup>66</sup>. Portanto, todos são dignos de um tratamento não degradante, constrangedor ou humilhante, mas sim de um tratamento adequado e tolerante, ou seja, todos são dignos de cuidado e assistência.

Portanto, para a consolidação do direito fundamental do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana é imprescindível a atuação da Defensoria Pública, principalmente, se entendermos que este acesso não representa somente a possibilidade de ajuizar demandas perante o Judiciário, mas que envolve também o conhecimento dos direitos, a forma de exercê-los e a disponibilidade de formas alternativas de solução de litígios.

Dessa forma, o trabalho em questão vem tratar a instituição Defensoria Pública como um instrumento de garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, uma vez que esta é uma Instituição permanente, democrática, que possui função essencial à justiça, incumbida de prestar assistência jurídica aos necessitados, além de promover transformações de ordem social.

Nesse contexto, somos levados a concordar com o doutrinador e Defensor Público do Estado de São Paulo Aluísio Lunes Monte Ruggeri Ré<sup>67</sup>, quando este diz que a pessoa, deve ser o fim maior e mais nobre da instituição Defensoria Pública, vejamos:

Tradicionalmente, o primeiro tema que vem a lume quando se pretende analisar o papel da Defensoria Pública é o relativo ao acesso à justiça, como uma espécie de premissa automática ou natural de hermenêutica institucional. Quando muito, fala-se preliminarmente em dignidade da pessoa humana. No entanto, o equívoco metodológico consiste em séria

<sup>66</sup> RÉ, 2014. p. 38.

<sup>67</sup> Ibid., p. 37 (Grifo nosso).

inversão do fim pelo meio, das metas pelos instrumentos, dos valores pelas garantias. Com efeito, “justiça”, “dignidade”, “assistência” constituem meios, instrumentos para o atendimento, em última instância, do valor supremo: pessoa.

Portanto, o presente capítulo apresenta a positivação da Defensoria Pública na Constituição de 1988, bem como sua natureza jurídica. Trouxemos também pontos relevantes sobre seus objetivos e princípios institucionais. Por fim, são tratados os problemas das lacunas geográficas, além de trazer a figura do advogado dativo e da defensoria itinerante.

### **3.1 A defensoria pública na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua previsão legal**

No decorrer da história, a instituição Defensoria Pública sofreu diversas modificações, evoluindo com a democracia e o constitucionalismo brasileiro, superando ideias ultrapassadas de um “grande escritório de advogados dos pobres”, passando a ser vista como um instrumento de efetivação da cidadania, dos direitos humanos e do próprio Estado Democrático de Direito<sup>68</sup>.

Em 1984, Ada Pellegrini<sup>69</sup> já destacava que a assistência judiciária não deveria se limitar à assistência processual dos economicamente fracos, mas deveria abranger também a orientação pré-processual, conciliação, a existência de um órgão de defesa tão bem estruturado quanto o da acusação, a prestação da assistência através de um quadro próprio de advogados públicos.

Sobre essas mudanças processuais consignadas em nossa Carta Maior de 1988, o Defensor Público Federal em São Paulo Daniel Chiaretti<sup>70</sup>, nos informa o seguinte:

Assim, quando do início dos trabalhos da constituinte em 1987, já havia no meio acadêmico a ideia de que o Estado deveria viabilizar o acesso à Justiça das camadas mais pobres da população através da garantia de um

<sup>68</sup> RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Orgs). **Temas aprofundados da Defensoria Pública – Volume II**. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.57.

<sup>69</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça. In: \_\_\_\_\_. **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 243-251.

<sup>70</sup> RÉ E REIS, op. cit., p. 201.

sistema abrangente e eficiente de assistência jurídica gratuita, não bastando aquele mero acesso formal garantido sob o paradigma de assistência judiciária.

Percebemos, dessa forma, que a institucionalização da Defensoria Pública com a promulgação da Constituição de 1988 foi uma consequência de diversas opções feitas no decorrer da nossa história.

Assim sendo, atualmente o nosso modelo de assistência jurídica é o sistema público e institucionalizado, conforme pondera Aluísio Lunes Monte Ruggeri Ré:

na medida em que refuta a política corporativista, demandista ou simplesmente judiciária de atendimento, mas opta por uma política preventiva e informativa de atuação, por meios jurídicos-sociais, dotada de métodos multidisciplinares e participativos de prevenção e solução de conflitos, bem como de uma gestão democrática, com objetivos e metas dialeticamente definidas.<sup>71</sup>

Elevando, portanto, um modelo de afirmação do direito de acesso à justiça em benefício às minorias, com foco no interesse público e na igualdade, e em termos mais abrangentes, na dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, houve inclusive mudança na nomenclatura, de assistência judiciária, para assistência jurídica, já que a assistência agora não ocorre somente no processo, mas fora dele. Como bem explica Aluísio Lunes Monte Ruggeri Ré:

O Brasil, segundo a Constituição Federal e a legislação conexas, bem como na linha da interpretação do Supremo Tribunal Federal, adotou o modelo de assistência jurídica. Com efeito, o Constituinte optou por um modelo pacificador de solução dos conflitos (CR, Preâmbulo e art. 4º, VII), sendo que coube à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica, e não judiciária, cujos esforços ficam voltados, prioritariamente, ao diálogo, à aproximação e às formas não conflituosas de solução das controvérsias (LC 80/94, art 4º, II, IV e 4º).<sup>72</sup>

Por conseguinte, o artigo 5º, LXXIV de nossa Carta Magna, trouxe em sua redação que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comproarem insuficiência de recursos”, que é interpretado por Frederico Rodrigues Viana Lima<sup>73</sup> da seguinte forma:

Com esta modalidade, a assistência passa a ser completa (ou integral, como prefere a Constituição). Sucede antes, durante e depois do processo judicial; e até mesmo independente dele. Pode se dar na esfera administrativa, no auxílio na elaboração e na interpretação de cláusulas de

<sup>71</sup> RÉ, 2014. p. 77.

<sup>72</sup> Ibid., p.77.

<sup>73</sup> LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 23.

um contrato, na prevenção de lides judiciais (conciliação prévia), no esclarecimento de dúvidas a respeito da existência ou extensão de direitos etc. enfim, desde que haja necessidade de auxílio no campo jurídico (judicial ou extrajudicial) a assistência estatal estará presente.

Essa mudança nos qualitativos da assistência em nossa Lei Maior também é vista por Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco a seguinte forma:

Para efetivação da garantia, a Constituição não apenas se preocupou com a assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual. Ambas consideradas dever do Estado, este agora fica obrigado a organizar a carreira dos Defensores Públicos, cercada de muitas das garantias reconhecidas ao Ministério Público(art. 5º, inc LXXIV , e/c art. 134).<sup>74</sup>

Dada essa abrangência do conceito de assistência jurídica que o constituinte de 1988 trouxe, o Defensor Público Aluísio lunes Monte Ruggeri Ré<sup>75</sup> alerta que essa mudança qualitativa vai muito além de técnico-jurídico, e explica sua finalidade mais a fundo:

[...] sua finalidade deve ser a de prestar auxílio aos cidadãos, tanto no aspecto consultivo, como preventivo e de orientação na dirimção dos conflitos de interesses por meio de conciliação ou mesmo pela participação no contraditório, nas diversas esferas jurídicas, para o restabelecimento da tutela dos seus direitos, a Constituição estabeleceu que é a Defensoria Pública o órgão que exercerá a função do Estado, '[...]incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV'(Brasil, 1988, art.134).

Sobre essa ampliação da esfera de atuação da Defensoria Pública brilhante também é a lição de Barbosa Moreira<sup>76</sup>, senão veja-se:

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo judiciário, mas passa a compreender tudo que seja jurídico. A mudança do adjetivo qualificador da assistência, reforçada pelo acréscimo de integral, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos

<sup>74</sup> CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 82 e 221.

<sup>75</sup> Ré, 2014, p.83.

<sup>76</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Ano VI, n. 3, Rio de Janeiro, 1º semestre de 1992. p. 58.

público, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outro de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

Dessa forma, temos que a Defensoria Pública deve agir como instrumento de justiça, desempenhando a função jurisdicional do Estado, não atuando somente em face do Poder Judiciário, mas como uma das formas de acesso a ele. Assim sendo, vejamos o que diz o artigo 134 da Nossa Carta, onde o legislador assegurou a criação da Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.<sup>77</sup>

Quantos aos dispositivos em comento, brilhante é a observação de José Afonso da Silva<sup>78</sup>, vejamos:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esta é cláusula que contém imposição constitucional. Não se diz que o Estado 'poderá prestar', ou que 'deverá prestar'. Diz que ele tem a obrigação de realizar a prestação determinada na norma constitucional. [...] A assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art.5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça. Nesse sentido, é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

<sup>77</sup> BRASIL, 1988.

<sup>78</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008, passim.

Ademais, ressalta-se que antes da promulgação do texto de 1988, tínhamos apenas a menção a função realizada, mas não o órgão responsável pelo exercício de tal função. A partir de então, a assistência jurídica passa a ser exercida por indivíduos que se dedicam integralmente a esta função, com estrutura própria para atender da melhor maneira possível o interesse dos necessitados. Frisando principalmente, que nossa Constituição concedeu à instituição autonomia funcional, administrativa e iniciativa própria de sua proposta orçamentária, conferindo total liberdade e segurança a seus membros no desempenho de suas atividades<sup>79</sup>.

Portanto, a Constituição de 1988 se mostrou muito importante para a concretude da Instituição, vez que se torna um instrumento essencial para o regime democrático, como bem pontua o já citado Aluísio lunes Monte Ruggeri Ré :

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de conveniência social numa sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art.1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que tão rminopolíticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.<sup>80</sup>

Imperioso ressaltar que, a possibilidade de criação da Defensoria Pública como uma instituição para permitir a superação dos obstáculos econômicos ao acesso à justiça foi efetivada somente com a promulgação da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, que possibilitou organizar tanto a nível estrutural, como as funções a serem desenvolvidas para a proteção dos direitos de direitos individuais, coletivos e difusos. A legislação citada definiu a Defensoria Pública com as seguintes palavras:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

<sup>79</sup> LIMA, 2014, p. 24.

<sup>80</sup> RÉ, 2014, p. 91.

Todavia, apesar de todos os avanços demonstrados, ainda se constata a necessidade de consolidação de uma reflexão sistemática relativamente às questões institucionais próprias da Defensoria.

### 3.1.1 Natureza jurídica

Na classificação da natureza jurídica, nos deparamos com a seguinte indagação: “Seria a Defensoria Pública um órgão estatal ou uma instituição”?

Inicialmente, é preciso saber a diferença entre as duas nomenclaturas, que nas palavras de Cleber Francisco Alves e Ricardo de Mattos Pereira Filho<sup>81</sup> é a seguinte:

[...] um órgão é um centro de atribuições de uma pessoa jurídica, incumbido de exercer funções a ela inerentes, presentando-a, com a finalidade de otimizar a prestação dessas atividades. Já uma instituição é a própria pessoa jurídica, que, através de seus órgãos, desempenha as atribuições que lhe são intrínsecas.

Passando para a classificação, temos que a interpretação literal dada por nossa Constituição vigente é de tratar-se de uma instituição (art. 134, CF/88). Porém, alguns doutrinadores como Guilherme Penã de Moraes<sup>82</sup> preferem classificá-la como um órgão estatal, central, independente e obrigatório.

Somos levados a concordar com os citados autores Cleber Francisco Alves e Ricardo de Mattos Pereira Filho<sup>83</sup>, quando estes nos trazem o seguinte posicionamento:

Como se sabe, especialmente após a promulgação da EC 45/2004 tem prevalecido o entendimento de que a Defensoria Pública goza de total autonomia e independência, não integrando formalmente qualquer dos três Poderes estruturais da República, alocada em patamar equivalente ao do Ministério Público. Dessa maneira, a importância dos valores constitucionalmente protegidos pela Defensoria Pública, a pujança de seu exercício máster e a atual redação do artigo 134 da Constituição Federal,

<sup>81</sup> RÉ E REIS, 2014, p. 59.

<sup>82</sup> MORAES, Guilherme Peña de. Instituições da Defensoria Pública. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 1999, p. 374.

<sup>83</sup> ALVES, Cleber Francisco; PEREIRA FILHO, Ricardo de Mattos. Capítulo: Considerações acerca da Natureza Jurídica da Defensoria Pública. In: RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Orgs). **Temas aprofundados da Defensoria Pública – Volume II**. Salvador: JusPODIVM, 2014.p. 60

não a tornam somente um órgão “condecorado”, mas verdadeira instituição, dotada de personalidade jurídica e de independência plena.

Ademais, importante informar que essa confusão pode estar relacionada com o fato da Defensoria Pública ter nascido como um órgão do Poder Executivo, mas ao nosso ver tornou-se efetivamente uma instituição, já que adquiriu personalidade jurídica própria.

Dessa forma, ficamos com o entendimento de que a Defensoria Pública apresenta-se como a Instituição garantidora do acesso à Justiça, não apenas no âmbito jurídico, mas também no social e cultural. Deste modo, a instituição Defensoria Pública objetiva garantir aos necessitados o acesso à ordem jurídica justa, efetivando também a dignidade humana.

### 3.1.2 Princípios institucionais da defensoria pública no Brasil

Inicialmente, cabe a nós mencionar os princípios institucionais da Defensoria Pública listados no caput do art. 3º da Lei Complementar 80/94, sendo eles o princípio da unidade, o princípio da indivisibilidade e o princípio independência funcional. Temos que tais princípios são úteis para iluminar as funções essenciais da instituição. Sobre a importância destes, do Defensor Público do estado de São Paulo Filovalter Moreira dos Santos Júnior<sup>84</sup> traz que:

Os princípios institucionais da Defensoria Pública garantem à Instituição o pleno exercício da promoção e defesa dos direitos dos necessitados, contra ingerência de outros poderes ou da própria Instituição, todavia, muito embora sua importância e relevância não estão inseridos expressamente na Constituição Federal. Ocorre que a Constituição Federal quando assegura que a Defensoria Pública é uma Instituição, seus princípios dela se extraem e assim estão implicitamente previstos.

Sobre a individualização de cada princípio, na visão do citado Defensor Público<sup>85</sup>, temos que a indivisibilidade é o conceito de que os membros da Defensoria Pública podem substituir-se uns aos outros, a fim de

<sup>84</sup> SANTOS JÚNIOR, Filovalter Moreira dos. Princípios institucionais da Defensoria Pública. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25453/principios-institucionais-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>85</sup> Ibid.

preservar a continuidade na execução de suas finalidades institucionais. Já a unidade é o conceito de que a Defensoria Pública e os órgãos que a integram formam um todo orgânico, sob uma só direção administrativa, não funcional, pois seus membros têm independência no exercício das funções, dessa forma os membros da Defensoria Pública compõem um todo único e incindível, não existindo divisões de setores, chefias, inerentes à Administração Pública, ressaltando que inexistente unidade entre Defensorias Públicas Estaduais. Por fim temos a independência Funcional que, em termos amplos, é a liberdade de convicção conferida aos membros da Defensoria, que devem apenas obediência à Constituição e às leis.

### 3.1.3 Objetivos institucionais da defensoria pública no Brasil

Sobre os objetivos, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos, “consistem em algo exterior que deve ser perseguido”<sup>86</sup>. Já o Defensor Público Federal Felipe Caldas Menezes<sup>87</sup> entende que estes devem ser compreendidos como designação de direção a ser seguida, e não de destino a ser alcançado, senão vejamos:

Por apresentarem conteúdo aberto e irresoluto, os objetivos institucionais possuem ampla volubilidade e mutabilidade, sendo capazes de assumir novas formas e significados a medida que incorporam os valores jurídico-sociais germinados pelo processo evolutivo. Com isso, cada nova conquista gerada pela transposição das barreiras do conservadorismo acaba abrindo novas portas e revelando novos horizontes a serem buscados pela atuação funcional da Defensoria Pública, fazendo com que os objetivos institucionais nunca sejam realizados inteiramente. Por essa razão, os objetivos elencados no art. 3º-A da LC nº 80/1994 devem ser compreendidos como designação de direção a ser seguida, e não de destino a ser alcançado.

Entendemos serem estes o meio de trabalho, exercido dia-a-dia. Dessa forma, importante se faz elencá-los:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

<sup>86</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p 159 – 160.

<sup>87</sup> MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União: Princípios Institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição**. Texto extraído da internet. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/demell/defensoria-pblica-da-unio-principios-institucionais-garantias-e-prerrogativas-dos-membros-felipe-caldas-menezes>>. Acesso em: 28 out. 2016.

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;  
 II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;  
 III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e  
 IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.<sup>88</sup>

Sobre a dignidade da pessoa, somos levados a concordar com Paulo Bonavides, quando este nos diz que “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>89</sup>.

Portanto, a dignidade da pessoa humana simboliza um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o trabalho da Defensoria Pública, conforme já discorremos no capítulo 2 do presente trabalho.

Já sobre a redução das desigualdades sociais também previsto no inciso I do citado artigo, temos que o legislador quis reafirma o que nossa Constituição Federal<sup>90</sup> traz no artigo 3º, III "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". Logo, somos levados a concordar com Gustavo Soares do Reis quando este nos diz que o excluído não precisa de serviços que o inclua ou um serviço mediano para o defender, “é preciso que o serviço tenha qualidade suficiente a compensar a exclusão”<sup>91</sup>

Percebemos também que a Defensoria Pública desenvolve um papel essencial para a realização de um Estado Democrático de Direito, como bem ressalta Maria Tereza Sadek<sup>92</sup>:

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>89</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 233.

<sup>90</sup> BRASIL, 1988.

<sup>91</sup> REIS, ZVEIBIL E JUNQUEIRA, 2013, p. 60.

<sup>92</sup> SADEK, Maria Tereza. Introdução. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Defensoria Pública no Brasil: Estudo Diagnóstico**, 2004, p. 15. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2016.

A igualdade democrática efetiva-se na atuação da Defensoria Pública. A assistência jurídica àqueles que não tem condições de pagar um advogado rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica. Ou, em outras palavras, impede que a igualdade de todos perante a lei seja contaminada pelas desigualdades econômica e social. Por outro lado, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos é condição básica para a solução de controvérsias de forma pacífica. Desta forma, o papel das Defensorias é absolutamente essencial para a realização de um Estado Democrático de Direito, assentado em princípios igualitários.

Ademais, sobre “a prevalência e efetividade dos direitos humanos”, temos que é indispensável que a Defensoria Pública atue na promoção, prevenção e defesa dos direitos humanos, tanto internamente, quanto externamente.

Por fim, tem-se a importante garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que conseqüentemente, garante a isonomia, vejamos:

Nesse ponto, a atuação jurídico-assistencial da Defensoria Pública funciona como elemento equilibrador do status social no processo, garantindo aos deserdados de fortuna a mesma oportunidade de influir na formação da decisão judicial. Por essa razão, ao cumprir o objetivo preconizado pelo art. 3º-A, IV da LC nº 80/1994, a Defensoria Pública preserva e garante a realização processual do princípio da isonomia, dentro da essência filosófica da democracia.<sup>93</sup>

Assim sendo, concluímos que ao ter esses objetivos como premissa a ser exercida, a Defensoria Pública desempenha um importante papel em nosso cenário jurídico, bem como no cenário social.

### **3.2 Lacunas geográficas: o papel da defensoria itinerante e da defensoria dativa**

Uma pesquisa<sup>94</sup> lançada pela ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais) e o Ipea ([Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada](http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria)) em 2013, dão conta de que faltam defensores públicos em 72% das comarcas brasileiras, ou seja, a Defensoria Pública só está presente em 754

<sup>93</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 284.

<sup>94</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

das 2.680 comarcas distribuídas em todo o país. Segundo o presidente da ANADEP André Castro<sup>95</sup>, “esse estudo nos traz dados importantes sobre a presença da Defensoria Pública em todo o país e comprova que a balança da justiça está desigual justamente para quem mais precisa dela: a população carente, em situação de vulnerabilidade”.

Temos que deve haver um fortalecimento nas verbas para a Defensoria Pública, a fim de que comarcas em que não se tem órgãos da instituição sejam atendidas. Permitindo assim, a ramificação e a criação de novos órgãos de atuação em sua estrutura, bem como a realização de concursos públicos de provas e títulos para a ampliação de seus quadros.

Ademais, não podemos perder de vista os assistidos das áreas em que temos essas lacunas geográficas, uma vez que não podem ficar completamente privados, ao menos de assistência judiciária. Nesse contexto, surge a figura do defensor ad hoc, que são os advogados dativos, que são designados pelo magistrado( na forma do art. 34, XII, c/c art. 22, § 2º da Lei 8906/94) até que uma unidade da Defensoria Pública seja instalada.

Ressalta-se também que, temos a Defensoria Pública Itinerante, que eu tive a oportunidade de atuar como estagiária. Minha laboração se deu na cidade de Comendador Levy Gasparian no Estado do Rio de Janeiro, onde a Justiça Itinerante é um projeto do Tribunal de Justiça em que a Defensoria Pública exerce um papel fundamental, vez que atende pessoas que não têm condições de contratar um advogado para resolver problemas de menor complexidade, tem a oportunidade de ter audiências no local e solução mais rápida de questões jurídicas, facilitando a vida de pessoas que residem em “municípios emancipados, sem comarca instalada; municípios com comarcas, porém com grande densidade demográfica; municípios com grande extensão territorial e regiões pacificadas na cidade do Rio de Janeiro”<sup>96</sup>. Segundo as informações contidas no site do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro<sup>97</sup>:

<sup>95</sup> Ibid.

<sup>96</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça Itinerante**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/projetosespeciais/justicaitinerante>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>97</sup> Ibid.

A justiça itinerante surgiu como um novo paradigma de realização da prestação jurisdicional no qual os Juízes juntamente com membros do Ministério Público e Defensoria Pública vão ao encontro de cidadãos, principalmente aos mais necessitados ou menos favorecidos em razão da inexistência de políticas públicas eficientes em determinados locais do nosso Estado. Na verdade, trata-se de um programa vanguardista, prático e acessível principalmente em relação aos cidadãos que possuem maior dificuldade de acesso aos serviços públicos.

Conforme dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, “em 2015, como participante do Programa Justiça Itinerante, a Defensoria Pública do Rio atendeu mais de 27 mil pessoas residentes em locais carentes de políticas públicas”<sup>98</sup>. Por meio desse projeto espetacular criado pelo Tribunal de Justiça, juízes, promotores e defensores públicos vão ao encontro dos cidadãos, garantindo o amplo acesso à justiça, o exercício da cidadania e em termos amplos, a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se, entretanto, que temos a emenda constitucional 80 de 2014 que decorre da Proposta de Emenda à Constituição 247/2013, de autoria dos deputados federais Mauro Benevides (PMDB-CE), Alessandro Molon (Rede-RJ) e André Moura (PSC-SE), conhecida como “PEC Defensoria Para Todos”, isso porque um dos seus principais objetivos, veiculado mediante alteração no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, foi o de estabelecer que “no prazo de oito anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)” (artigo 98, parágrafo 1º). Segundo o Defensor Público Geral do Rio de Janeiro, André Castro<sup>99</sup>, “a atuação de ao menos um defensor público em todas as comarcas garantirá o acesso à justiça a toda população carente”.

Não obstante aos diversos avanços alcançados, é nítido que a Defensoria Pública ainda deve superar muitas dificuldades para cumprir com sua missão constitucional de forma efetiva, principalmente em termos de concretização da autonomia, estrutura, recursos e quantidade de defensores públicos. Portanto,

<sup>98</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça Itinerante**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/Cidadao/Programas-e-Servicos/detalhes/2882-Justica-Itinerante>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

<sup>99</sup> Acesso democrático à justiça. **Jornal O Paraná**, Cascavel, 10 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.oparana.com.br/noticia/acesso-democratico-a-justica/10881/>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

somos levados a concordar com Marcelo Vieira de Campos <sup>100</sup> quando este nos diz que:

É certo que muito já foi feito, mas é preciso reafirmar que não há efetivo acesso à Justiça sem uma Defensoria Pública forte e atuante. É preciso ampliar o quadro de defensores públicos no país e, no plano normativo, reafirmar o papel da Defensoria como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Portanto, temos que seja necessário um fortalecimento da instituição, além do comprometimento de toda a sociedade na busca da paz social, garantindo a todos os integrantes da sociedade a possibilidade de usufruir de seus direitos, garantindo a igualdade substancial e não somente a igualdade perante a lei.

<sup>100</sup> CAMPOS, Marcelo Vieira. Defensoria Pública é essencial ao acesso à justiça. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-18/defensoria-publica-instituicao-essencial-acesso-justica>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, temos que o acesso à justiça é um direito fundamental e essencial à consolidação da cidadania, sendo primordial à efetividade dos direitos humanos, já que o cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos.

Portanto, o acesso à justiça é um meio indispensável para propiciar a real aplicação dos direitos humanos, sendo o mais básico destes, que junto a dignidade humana formam algo indissociável, a fim de conferir efetividade aos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional.

Conforme já analisado, a dignidade da pessoa humana é um termo com significado bastante abrangente, entretanto, seu núcleo elementar visa identificar o conjunto de bens materiais e imateriais, além das utilidades básicas, indispensáveis ao desenvolvimento autônomo e digno da pessoa humana, bem como o reconhecimento recíproco dos indivíduos em uma sociedade. Assim sendo, a dignidade é qualidade inerente à condição humana.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, onde todo indivíduo merece ser respeitado, devendo também ser levadas em consideração eventuais particularidades que o torne mais frágil que os demais. Logo, a dignidade humana é algo essencial para a garantia do acesso à justiça, onde ao garantir o efetivo acesso à justiça, garante-se também a eficácia da dignidade da pessoa humana, onde um leva ao outro.

Nada obstante, existem diversas barreiras para a efetivação desses direitos individuais e coletivo, e é exatamente nesse contexto de sermos todos iguais é que a atuação da Defensoria Pública se encaixa. Sendo esta uma instituição incumbida de prestar orientação jurídica e representar judicialmente aqueles desprovidos de recursos financeiros, ou seja, uma instituição responsável por garantir respeito e proteção da dignidade humana, como bem analisado durante todo o trabalho.

Como bem vimos, com a Constituição de 1988, juntamente com a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, o campo de atuação da Defensoria Pública foi ampliado, já não se delimitando em função do atributo judiciário, passando a compreender tudo que seja jurídico. Se mostrando muito importante

para a concretude da Instituição, vez que se torna um instrumento essencial para o regime democrático.

Todavia, apesar de realizações notáveis já terem sido concretizadas, estamos apenas no começo. Percebe-se que temos barreiras que devem ser superadas para a máxima efetividade da Defensoria Pública, já que somente extrapolando esses limites teríamos a real aplicação dos objetivos visados pelo Estado na busca por construir uma sociedade mais justa e igualitária. Conclui-se, dessa forma que, muito ainda tem que ser feito, para que de fato os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados.

## REFERÊNCIAS

Acesso democrático à justiça. **Jornal O Paraná**, Cascavel, 10 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.oparana.com.br/noticia/acesso-democratico-a-justica/10881/>>. Acesso em 16 jan. 2017.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

ARANTES, Cláudia Maria Felix De Vico. **A Conexão entre o Direito Fundamental de Acesso à Justiça e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático Brasileiro**. Jacarezinho, 2011. Dissertação. UENP – Universidade do Norte do Paraná.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITTAR, Eduardo C. B. Constituição e direitos fundamentais: reflexões jusfilosóficas a partir de Habermas e Häberle. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 6, n. 2, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPOS, Marcelo Vieira. Defensoria Pública é essencial ao acesso à justiça. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-18/defensoria-publica-instituicao-essencial-acesso-justica>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. e Rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a posituação da dignidade da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, p. 93-112, nov. 2008/abr. 2009.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora Universitária, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Justiça Itinerante**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/Cidadao/Programas-e-Servicos/detalhes/2882-Justica-Itinerante>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GALVÃO, Célia Quirino. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Editora Ática, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência Judiciária e Acesso à Justiça. In: \_\_\_\_\_. **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 243-251.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: 2008.

MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União**: Princípios Institucionais, garantias e prerrogativas dos membros e um breve retrato da instituição. Texto extraído da internet. Disponível em:<<http://pt.slideshare.net/demell/defensoria-pblica-da-unio-prncipios-institucionais-garantias-e-prerrogativas-dos-membros-felipe-caldas-menezes>>. Acesso em: 28 out. 2016.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 1999.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Ano VI, n. 3, Rio de Janeiro, p. 197-211, 1º semestre de 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (Orgs). **Temas aprofundados da Defensoria Pública – Volume II**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

REALE, Miguel. A pessoa, valor-fonte fundamental do direito. In: \_\_\_\_\_. **Nova Fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 58-64.

REIS, Gustavo Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Introdução. In: BRASIL, Ministério da Justiça. **Defensoria Pública no Brasil: Estudo Diagnóstico**, 2004, p. 15. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag\\_defensoria.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2016.

SANTOS JÚNIOR, Filovalter Moreira dos. Princípios institucionais da Defensoria Pública. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25453/principios-institucionais-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, dez. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Justiça Itinerante. Disponível em:

<<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/projetosespeciais/justicaitinerante>>.

Acesso em: 16 jan. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil - Volume 1**: Teoria Geral do Processo de Conhecimento. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

